



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2007

(Do Sr. Felipe Bornier)

Determina ser responsabilidade do transportador aéreo pagar as despesas com estacionamento de veículo do passageiro, no caso de interrupção ou atraso do transporte aéreo por mais de duas horas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1320/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para especificar que o transportador, no caso de interrupção ou atraso do transporte aéreo por mais de duas horas, também passa a arcar com a despesa decorrente da permanência de veículo do passageiro em estacionamento explorado comercialmente.

Art. 2º O parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.....

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive permanência de veículo em estacionamento explorado comercialmente no aeroporto, transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal – PHS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de determinar expressamente que as despesas com a permanência do veículo do passageiro em estacionamento explorado comercialmente no aeroporto,

em caso de interrupção ou atraso do transporte aéreo por mais de duas horas, devem ser arcadas pelo transportador aéreo, assim como já o são as despesas com transporte, hospedagem e alimentação.

Trata-se de uma iniciativa que visa a evitar uma interpretação restritiva do dispositivo presente no Código Brasileiro de Aeronáutica – art. 231, cuja intenção sempre foi garantir ao passageiro o direito de terem pagas todas as despesas, frise-se, decorrentes de interrupção ou atraso do transporte aéreo, por mais de duas horas.

Há muitos usuários do transporte aéreo que se deslocam para os aeroportos nos seus próprios veículos, deixando-os em estacionamentos explorados comercialmente. Isso acontece com mais frequência no caso das viagens curtas, a negócios, nas quais os trechos de ida e de volta são percorridos no mesmo dia. Para quem estranha tal atitude, vale lembrar que as tarifas cobradas pelos táxis nos trajetos que têm o aeroporto como origem ou destino podem superar largamente o custo de um dia inteiro de estacionamento.

Diante desse contexto, não há razão plausível para deixar de equiparar os gastos com a permanência excedente do veículo nos estacionamentos pagos àqueles aqui já mencionados. São despesas necessárias: o passageiro não pode, em função de atraso no transporte, ver-se obrigado a retirar seu veículo do estacionamento, assim como não pode deixar de se alimentar ou de repousar adequadamente.

Essas as considerações que se tinha a fazer sobre a matéria. Aguardam-se sugestões e críticas que possam aperfeiçoar o texto aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal – PHS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I
Do Bilhete de Passagem**

.....

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO